



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09299/08

Município de Condado. Inspeção Especial. Assinação de prazo ao Prefeito. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria do MPT.

Acórdão AC2 TC 1272/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo de uma **Inspeção Especial** realizada no Município de Condado –PB, com o fito de analisar a gestão de pessoal, à vista de denúncia apresentada pela Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Dra. Myllena Formiga C. e R. de Alencar, que teve como escopo procedimento investigatório nº 039/2007, o qual constatou a existência de diversas irregularidades, entre elas a contratação sem concurso público de servidores do programa de saúde da família, do PAIF, do PET e de agentes comunitários de saúde.

Consta dos autos, às fls. 08, expediente da presidência desta Corte determinando a análise dos demais fatos denunciados no bojo das PCA 2006 e 2007, e quanto aos fatos relativos à gestão de pessoal, determinou a remessa à DICAP do documento original para apuração.

Assim, a Auditoria, após instrução, emitiu relatório em 03/11/2008, informando que na mesma data da audiência do referido procedimento investigatório (15/08/2007) foi firmado um TCAC – Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº 027/2007 entre do Ministério Público do Trabalho e o Município de Condado e, da análise da documentação obtida junto à edilidade municipal concluiu que pontos acordados no TCAC foram descumpridos¹.

¹ Pontos acordados e descumpridos (Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª, respectivamente):

Admissão de pessoal após a prévia realização de concurso público	Cláusula cumprida parcialmente
Somente contratar servidores por tempo determinado nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público	Cláusula não cumprida
Rescindir os contratos de servidores não concursados ou contratados por tempo determinado ou indeterminado, investidos no serviço público após 05/10/1988, até 31/01/2008	Cláusula cumprida parcialmente
Levantamento formal do nº real de servidores do Município e encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, criando cargos a serem providos por concurso público.	Cláusula não cumprida, uma vez que ocorreu distorção entre o nº de prestadores de serviços em folha (285 contratados) e o nº constante no projeto enviado (59 cargos)
Para a categoria funcional de Agentes Comunitários convalidar os processos seletivos existentes anteriormente à Edição da Emenda Constitucional nº 51/2006, após ato formal de certificação.	Cláusula não cumprida
Criar o cargo de Agente Comunitário de Saúde –ACS (Cláusula oitava)	Cláusula não cumprida
Certificar a legalidade dos processos seletivos dos ACS em exercício na data da publicação da Lei 11350/06, com contrato válido e em vigor, para serem lotados nos quadros efetivos da Administração.	Cláusula não cumprida
Sem a hipótese prevista na Cláusula oitava, a contratação para o cargo de ACS deverá ser procedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos.	Cláusula não cumprida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09299/08

O ex-gestor, responsável pelo cumprimento do TCAC, Sr. Valdemilson Pereira dos Santos, bem como o atual prefeito, Sr. Eugênio Pacelli de Lima foram notificados, todavia, nada acostaram aos autos (fls. 165/169).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, opinou pela assinação de prazo ao atual gestor municipal para a extinção das contratações temporárias remanescentes, sob pena de multa e imputação dos valores indevidamente pagos.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações dos interessados para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante às constatações do órgão técnico de instrução, voto no sentido de que esta Câmara:

1 - **Assine o prazo** de 90 (noventa) dias para que a autoridade municipal, Eugênio Pacelli de Lima, proceda à extinção das contratações temporárias que ainda remanesçam, sob pena de aplicação de multa e imputação dos valores indevidamente pagos;

2 - **Aplique** multa ao ex-gestor, Sr. Valdemilson Pereira dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por não cumprimento no prazo determinado à notificação deste Tribunal, sem apresentação de qualquer justificativa, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,

3 - **Comunique** a presente decisão ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, Coordenadoria do Ofício do MPT em Patos – PB.

É como voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 09299/08, que trata de **Inspeção Especial** realizada no Município de Condado –PB, com o fito de analisar a gestão de pessoal, à vista de denúncia apresentada pela Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Dra. Myllena Formiga C. e R. de Alencar, no exercício de 2007;*

CONSIDERANDO o relatório do órgão de instrução, o parecer do órgão ministerial e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09299/08

DECIDEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1 - **Assinar** o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para que a autoridade municipal, Eugênio Pacelli de Lima, proceda à extinção das contratações temporárias que ainda remanesçam, sob pena de aplicação de multa e imputação dos valores indevidamente pagos;

2 - **Aplicar multa** ao ex-gestor, Sr. Valdemilson Pereira dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por não cumprimento no prazo determinado à notificação deste Tribunal, sem apresentação de qualquer justificativa, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 - **Comunicar** a presente decisão ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, Coordenadoria do Ofício do MPT em Patos – PB.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de outubro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial